

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.819 - RJ (2015/0060734-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**
INTERES. : **M DA G M F - ESPÓLIO**
INTERES. : **C E M F**
INTERES. : **B S M F**
INTERES. : **G R L F**
ADVOGADO : **MARCELA RODRIGUES SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
INTERES. : **S I C**
REPR. POR : **F C - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MICHEL CHAMOVITZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DO RECURSO DA APELAÇÃO. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo intentado diante de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 243):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA APELAÇÃO. LEI Nº 7.347/85, ARTIGO 14.

1- O tema controvertido diz respeito aos efeitos em que recebida a Apelação interposta contra a Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

li- Como cediço, a regra, no processo civil, é que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Contudo, a Lei n. 7.347/85, em seu artigo 14, inverte tal regra, estabelecendo o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo e autorizando a concessão do efeito suspensivo apenas em caso de risco de dano irreparável, o que não é caso dos autos.

III- Com efeito, a Sentença proferida pelo Magistrado a quo, em sua parte dispositiva, condenou a parte ré ao pagamento de multa e á apresentação de projeto e realização de obras de restauração no imóvel objeto da lide. Todavia, o pagamento da multa prevista no art. 19, caput, do Decreto-lei n. 25/37 c/c o art. 13 da Lei n 7.347/85, encontra-se condicionado à prévia avaliação, em liquidação de sentença, do dano sofrido pelo imóvel. Assim, não se tratando de hipótese de cumprimento imediato do julgado, resta afastado o risco de dano irreparável neste ponto.

IV- Quanto à condenação em obrigação de fazer, consistente na restauração do imóvel, impende consignar que, embora não fixado prazo para cumprimento do julgado, a multa diária imposta em caso de descumprimento incidirá somente a partir do trânsito em julgado, consoante determinação judicial expressa. Dessa forma, também neste ponto resta afastada a iminência de dano irreparável á Agravante.

Superior Tribunal de Justiça

V- Noutro giro, a questão atinente à ausência de responsabilidade da UNIÃO pelas medidas determinadas na Sentença constitui objeto da Apelação e será no momento propício aferida, não se prestando a presente via do Agravo de Instrumento à análise do tema.

VI- A Parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da Decisão Monocrática do Relator.

VII- Agravo Interno improvido.

No recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega contrariedade ao art. 14 da Lei n. 7.347, de 1985.

Pugnando pela aplicação do efeito suspensivo ao recurso da apelação, sustenta a existência de risco de dano irreparável.

Contrarrazões a fls. 256-261 alegando falta de fundamentação idônea nas razões do especial a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, com base nos elementos informativos incidentes à lide, firmou convicção quanto à inexistência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual entendeu que não caberia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (fls. 239/240, grifos nossos):

Como cediço, a regra, no processo civil, é que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Contudo, a Lei n. 7.347/85, em seu artigo 14, inverte tal regra, estabelecendo **o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo e autorizando a concessão do efeito suspensivo apenas em caso de risco de dano irreparável, o que não é caso dos autos.**

Com efeito, a Sentença proferida pelo Magistrado a quo, em sua parte dispositiva, condenou a parte ré ao pagamento de multa e à apresentação de projeto e realização de obras de restauração no imóvel objeto da lide.

Todavia, o **pagamento da multa** prevista no art. 19, caput, do Decreto-lei n. 25/37 c/c o art. 13 da Lei n. 7.347/85, encontra-se **condicionado à prévia avaliação, em liquidação de sentença**, do dano sofrido pelo imóvel Assim, **não se tratando de hipótese de cumprimento imediato do julgado, resta afastado o risco de dano irreparável neste ponto.**

Quanto à condenação em obrigação de fazer consistente na **restauração do imóvel**, impende consignar que, embora **não fixado prazo para cumprimento do julgado**, a **multa diária imposta** em caso de descumprimento **incidirá somente a partir do trânsito em julgado**, consoante determinação judicial expressa, verbis:

'Para o caso de descumprimento pelos Réus, fixo, a partir do trânsito em julgado, multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo este valor ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.' (ti. 88). Dessa forma, também neste ponto resta **afastada a iminência de dano irreparável à Agravante.**

Com efeito, diante da fundamentação adotada, inviável a desconstituição da convicção firmada, - *inexistência de risco de dano irreparável a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação* - , na via estreita do especial, sem o revolvimento de todos os elementos informativos da lide, motivo pelo qual a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

